

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.706-0 — RJ
(Registro nº 92.0010686-2)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Etelvina Rodrigues de Carvalho*

Advogados: *Drs. Júlio Carlos Emoingt e outros*

T. Origem: *Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro*

Impetrado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Niterói — RJ*

Litisconsorte: *Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A*

Advogados: *Drs. Adriano M. Duarte de Oliveira e outros*

EMENTA: *Processual Civil. Arrematação. Entrega dos bens arrematados. Desnecessidade de ação possessória.*

I — *Assiste ao arrematante o direito de imitir-se na posse do bem arrematado ou adjudicado, independentemente da propositura da ação possessória, no mesmo processo de execução.*

II — *Recurso ordinário desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio

Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 24 de novembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O acórdão do

Egrégio Tribunal a quo (fls. 119-120) denegou a segurança impetrada pela recorrente com a finalidade de sustar a ordem do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Niterói para a entrega do bem imóvel adjudicado ao exequente em processo de execução.

Contra o referido julgado, manifestou o impetrante o presente recurso ordinário, em que argumenta (fls. 123-124):

“É que, como exposto na vestibular do *writ*, a Recorrente, por manter contrato de mútuo hipotecário com o Terceiro Interessado, e, estando discutindo mora contratual por parte deste, tem em andamento Ação de Consignação em Pagamento em curso perante a 3ª Vara Cível de Niterói, onde diante a manutenção do contrato mencionado, e, como tal, não poderia perder a posse do imóvel objeto do contrato, por execução forçada em curso perante o douto Juízo Impetrado.

Comprovou-se à saciedade nestes autos, situações inusitadas ocorridas, tais como:

A Execução era movida pelo Banco Safra S/A, e o Unibanco Crédito Imobiliário S/A — Terceiro Interessado, veio “arrematar o bem”.

Ou o fato de que, dito bem antes foi arrematado pelo Terceiro

Interessado, por ordem do Bamerindus S/A — Crédito Imobiliário.

Foram situações estranhas que ocorreram ao longo do trâmite processual, porém nem o douto Juízo Impetrado nem a E. Terceira Câmara levaram em conta.

A Súplica da Recorrente situava-se no parâmetro de que, entende somente, e se fosse o caso, somente perder a posse do imóvel mediante decisão emanada em ação possessória, movida pelo arrematante, se, e aqui situa-se o nó da questão, não mantivesse com o imóvel contrato de compra e venda por mútuo hipotecário.

O exame dos autos demonstra à saciedade e desnecessário se torna repetir que, a Segurança Impetrada, *d.m.v.*, não só poderia como deveria ser concedida.”

Oficiando nos autos, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Eduardo Weaver de Vasconcellos Barros, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 160-162).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao denegar a segurança, aduziu o acórdão recorrido (fls. 120):

“Trata-se, conforme esclareceu a douta autoridade indigitada coatora, de execução movida pelo Banco Safra S.A., em face de Maritime Repairs Ltda., de título executivo extrajudicial avalisado pela impetrante. A penhora recaiu sobre imóvel desta, que lhe havia sido financiado, mediante hipoteca, pelo Unibanco. Não havendo embargos à execução, o bem penhorado foi levado à praça e arrematado pelo Unibanco, tendo sido ordenada a expedição de mandado de imissão de posse a seu favor.

Dúvida não subsiste, em tais circunstâncias, de que a entrega do bem arrematado ou adjudicado pode ser obtida nos próprios autos, através de mandado judicial.

O fato da impetrante ter aforado ação consignatória, em outra Vara, contra o Unibanco, em nada interfere com a execução, por outro título, que lhe moveu o Banco Safra S.A.

Daí a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.”

A transcrita decisão, segundo reconhece o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República está correta, porquanto “o arrematante

tem o direito de imitir-se na posse do bem arrematado ou adjudicado, independentemente da propositura de ação possessória, bastando a simples expedição do mandado judicial, no mesmo processo de execução” (fls. 148).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.706-0 — RJ — (92.0010686-2) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Etelvina Rodrigues de Carvalho. Advogados: Júlio Carlos Emoingt e outros. T. Origem: Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro. Impdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Niterói — RJ. Litis.: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Advogados: Adriano M. Duarte de Oliveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 24.11.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.873-8 — DF
(Registro nº 92.0017036-6)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Ricardo Nascimento Lima*

Advogados: *Drs. Lauro Rocha Reis e outro*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*

Impetrado: *Governador do Distrito Federal*

Recorrido: *Distrito Federal*

Advogada: *Dra. Lenir Neves Fonseca*

EMENTA: Mandado de segurança. Sentença concessiva. Auto-executoriedade.

I — A sentença concessiva da segurança apresenta caráter auto-executório, salvo as hipóteses previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348, de 26-6-64, e no caso de ser deferida suspensão de segurança (Lei nº 4.348, de 1964, art. 4º).

II — Recurso ordinário provido, a fim de conceder-se a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Brasília, 24 de novembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, da lavra da Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli, ilustre Subprocuradora-Geral em exercício, assim expôs a controvérsia (fls. 87-88):

“Ricardo Nascimento Lima, inconformado com a r. decisão de

fls. 67/71, interpõe Recurso Ordinário (fls. 74/79) com fulcro no art. 105, inciso II, alínea b, da CF/88, objetivando a reforma do v. acórdão proferido pelo Pleno do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, sob o fundamento de inexistência de direito líquido e certo, denegou a ordem impetrada.

2. O v. acórdão recorrido está assim fundamentado:

“O impetrante obteve a segurança, por sentença de 1º grau mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 13/18 e fls. 19/25) para assegurar-lhe tão-somente ser admitido no curso de formação para o concurso público para Agente de Polícia do Distrito Federal.

A autoridade coatora cumpriu a decisão judicial e o impetrante participou de todas as etapas do certame e foi aprovado. O Distrito Federal, não se conformando com a decisão judicial que favoreceu o impetrante, ingressou com Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, a decisão judicial que beneficiou o impetrante não transitou em julgado, estando a questão *sub judice*.

Não tem o impetrante qualquer direito líquido e certo à pretendida nomeação que só existirá quando transitar em julgado a decisão que o favoreceu, atualmente pendente de confirmação

pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, denego o mandado de segurança.”

3. Pugnando pela reforma do v. acórdão guerreado, sustenta o recorrente:

“A liquidez e certeza de direito do recorrente se fundam, em primeiro lugar, no Título Executivo Judicial não acatado pela Autoridade Recorrida, e, em segundo lugar, pela infração ao permissivo constitucional supra evocado, quando da nomeação de candidatos selecionados em pleito posterior (fls. 32/33).

Enfim, está sobejamente caracterizado o equívoco em que laboraram os Doutos desembargadores que votaram pela denegação da pretendida segurança, em não reconhecerem a liquidez e certeza do direito da Recorrente, amparada em decisão judicial — diga-se de passagem, originada daquela corte de Justiça — declarando-a expressamente como **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**” (fls. 77).

4. Às fls. 81/82, o Recorrido apresenta suas contra-razões sustentando ser inatacável a r. decisão recorrida, pois em verdade o que pretende o recorrente é obter a sua nomeação para o cargo de Agente de Polícia, valendo-se de decisão obtida em outro mandado de segurança, a qual não transitou em julgado, e encontra-se em fase recursal para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.”

Assumindo posição sobre a questão **sub judice**, conclui o citado parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de que seja de imediato provida a nomeação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao manifestar-se sobre o recurso, aduziu o douto parecer citado no relatório (fls. 89-91):

“5. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, objetivando garantir o direito de nomeação e posse no cargo de Agente de Polícia, para o qual prestou concurso e foi aprovado.

6. **In casu**, são inteiramente pertinentes as razões de incorformismo do recorrente.

7. Em sede ao Juízo de Primeiro Grau o recorrente impetrou outra ação mandamental, na qual obteve por sentença (fls. 13/18), confirmada em grau de apelação (fls. 19/25), a concessão da ordem, no sentido de afastar o óbice da exclusão do candidato do curso, por ser considerado “não recomendado no exame psicotécnico, assegurando o direito de participar do curso de formação de agentes — última etapa do certame — na qual o candidato **OBTEVE APROVAÇÃO**.”

8. A autoridade indigitada como coatora, irresignada com o v. acórdão proferido pela Primeira Turma Civil do Eg. Tribunal de Justiça do DF (fls. 19), interpôs recurso especial e recurso extraordinário os quais encontram-se pendentes de julgamento.

9. Exsurge dos autos, que a solução adotada pelo v. acórdão recorrido está totalmente equivocada, vez que, ao contrário do que sustenta, a sentença concessiva do *writ* não depende do trânsito em julgado para ser cumprida, seus efeitos são imediatos.

10. Por outro lado, o direito à nomeação do impetrante, juntamente com os demais aprovados, é decorrência lógica da decisão proferida, que determinou a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Polícia (2ª etapa do Concurso).

11. Neste sentido apropriadamente, bem destacou o eminente Desembargador Natanael Caetano, **in verbis**:

“Tudo que pertine aos exames psicológicos está decididamente superado, por duas razões: primeiro, porque houve uma sentença de 1º grau que, a meu ver, equivocadamente, concedeu a segurança e foi, a meu ver também, equivocadamente, confirmada pelo Tribunal. Mas, é a sentença definitiva, é a decisão que nós temos da segurança; segundo, porque a segurança, como ação mandamental, não exige o trânsito

em julgado para o seu cumprimento. Contém ela uma ordem e a autoridade apontada como coatora tem o dever de a ela se submeter e cumpri-la imediatamente.

Não há, Senhor Presidente, um comando inócuo em qualquer decisão judicial e, com a devida vênia é o que o eminente Relator e os demais Colegas que o acompanharam no seu douto entendimento estão, assim, a concluir, ao asseverarem que a concessão da segurança foi apenas para que o impetrante desta segurança fizesse a última etapa do concurso.

Ora, Senhor Presidente, ninguém seria suficientemente ingênuo para postular uma pretensão da qual não resultasse qualquer consequência. Pretendia ele, é evidente, concluir o curso e isso lhe foi deferido e ele foi aprovado. Conseqüentemente, o direito que tem à nomeação parece-me absolutamente líquido e certo.

Com essas considerações, peço vênia ao eminente Relator e aos demais Colegas que o acompanharam, para conceder a segurança, acompanhando o voto do eminente Desembargador Romeu Jobim” (fls. 71).

12. Assim, é inafastável o direito do impetrante à nomeação, face a sua aprovação no Concurso. Nem o ato da autoridade impetrada, nem o acórdão recorrido, calçados na ausência do trânsito em julgado da decisão que determinou a inscrição do impetrante no concurso fazem qualquer sentido.

13. A sentença no mandado de segurança tem caráter mandamental, contém uma determinação inescusável à autoridade competente no cumprimento da ordem judicial.

14. O seu cumprimento não significa apenas inscrever o candidato no concurso, mas a todas as conseqüências daí decorrentes, em caso de sua aprovação.

15. A propósito da natureza do mandado de segurança, vale destacar o precioso ensinamento do saudoso Professor **Hely Lopes Meirelles**, que enfaticamente assevera:

“O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do Juiz prolator ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente. A provisoriedade da sentença não transitada em julgado só se manifesta nos aspectos que não tolhem a ordem contida na notificação do julgado. Sem esta presteza na execução, ficaria invalidada a garantia constitucional da segurança. Além disso, é de se recordar que, para a suspensão dos efeitos da sentença concessiva da segurança, há recurso específico ao Presidente do Tribunal (Lei 1.533/51, art. 13), o

que está a indicar que essa suspensão não pode ser obtida por via de apelação ou de qualquer outro recurso genérico” (In Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª Edição, págs. 63/64).

16. Assim, restou indubitavelmente caracterizada a violação ao direito líquido e certo do recorrente, diante da negativa da autoridade em nomeá-lo e, inclusive, preteri-lo, nomeando candidatos de certame posterior, quando o mesmo, face a sua aprovação, estava apto a ser nomeado e tomar posse, juntamente com os demais concursados, independentemente do trânsito em julgado da decisão que permitiu a sua inscrição no concurso.

O parecer, diante do exposto, é pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de que seja de imediato provida a nomeação do recorrente.”

Correto o transcrito pronunciamento. Com efeito, a sentença concessiva de segurança apresenta caráter auto-executório, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348, de 26-6-64, e no caso de ser deferida suspensão de segurança (Lei nº 4.348, de 1964, art. 4º). Na espécie,

inobservada a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público, para fins de nomeação (fls. 8-11), violado foi direito líquido e certo do impetrante.

Isto posto, em conclusão, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.873-8 — DF — (92.0017036-6) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Ricardo Nascimento Lima. Advogados: Lauro Rocha Reis e outro. T. Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Impdo.: Governador do Distrito Federal. Recdo.: Distrito Federal. Advogada: Lenir Neves Fonseca.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 24.11.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.981-0 — AM
(Registro nº 92.0021151-8)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Ananias Pinheiro de Cristo*

Recorrida: *Câmara de Vereadores do Município de Uruará*

Impetrado: *Presidente da Câmara Municipal de Uruará-AM*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas*

Advogados: *Drs. Rene Garcez Moreira e João Batista dos Santos*

EMENTA: *Mandado de segurança. Constitucional e administrativo. Cassação de vice-prefeito pela Câmara Municipal pela prática de crime político ou de infração político-administrativa.*

A regra contida no art. 29, VII, da Constituição Federal, deve ser interpretada com temperamento, de forma sistemática e integrativa a outros princípios constitucionais, por isso que compete ao Tribunal de Justiça julgar o Prefeito Municipal apenas no pertinente aos crimes comuns.

Compete à Câmara Municipal processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito no pertinente aos crimes de responsabilidade e às infrações político-administrativas por eles praticados.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994
(data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O recorrente foi eleito Vice-Prefeito do Município de Uruará, Estado do Amazonas, no pleito de 15.11.88, tendo o seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores, que acolheu denúncia formulada, em 12.06.91, pelo Prefeito Municipal, com esteio no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, combinado

com o art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, acusado que era de ter fornecido à Sra. Maria Lúcia Barreto Guimarães, em 11.02.91, uma graciosa Certidão de Tempo de Serviço.

Inconformado com essa decisão, impetrou mandado de segurança perante o eg. Tribunal de Justiça de referido Estado, alegando que não poderia ser julgado pela Câmara Municipal, mas somente pelo Tribunal de Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 29, VIII, da Carta Política Federal, que teria ab-rogado, nesse aspecto, o art. 4º do Decreto-lei nº 201/67, para tanto invocou escólio de **José Cretella Jr. e Mayr Gogoy**.

Aduziu, ademais, cerceamento de defesa no processo instaurado pela Casa Legislativa Municipal, além do que o ato que lhe fora imputado não se constitui no crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67.

Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora defendeu, com base em lições de **Hely Lopes Meireles e José Afonso da Silva**, a competência para a Câmara Municipal exercer um juízo político para julgar os prefeitos municipais nos crimes de responsabilidade e em infrações político-administrativas, a eles creditados.

Procurou demonstrar, com documentos que anexa, que não houve cerceamento de defesa, pois o impetrante teria sido cientificado da denúncia e dos demais termos do processo na forma da legislação vigente, tanto que teria apresentado de-

fesa prévia, razões escritas, argüido testemunhas e apresentado defesa oral.

Demais disso, entende que a certidão foi expedida dolosamente ao atribuir a quem nunca foi servidora municipal um tempo de serviço para utilização no Senado Federal.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas denegou a ordem, conforme sumariado na seguinte ementa:

“Não restando comprovado o direito líquido e certo do impetrante e materializada a falta de decoro no exercício da função de Prefeito, compete à Câmara Municipal respectiva, no exercício regular de suas atribuições legais, a cassação do mandato eletivo do mandatário infrator.” (fls. 87)

Daí o presente recurso ordinário, em que estão reiteradas as razões constantes da inicial.

Sem contra-razões, o Ministério Público local opinou pela manutenção da decisão recorrida, tendo a douta Subprocuradoria Geral da República pronunciado-se pelo improvimento.

Os autos vieram-me conclusos em 27 de setembro do corrente ano.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): O primeiro

ponto a ser definido diz respeito se a Câmara Municipal pode julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e em infrações político-administrativas, a eles creditados.

Isso porque o art. 29, VIII, da Constituição Federal, estabelece o princípio de que o Prefeito deve ser julgado perante o Tribunal de Justiça.

Em verdade, a primeira impressão deixada pela leitura de referido dispositivo é a de que o Prefeito somente pode ser julgado pelo Tribunal de Justiça, seja qual for a natureza da infração cometida.

Todavia, não é assim, visto que essa pontificação constitucional deve ser recebida com temperamento e interpretada integrando-a de forma sistemática a outros princípios constitucionais vigentes.

Assim é que a jurisprudência do Pretório Excelso já está consolidada, a partir do julgamento, pelo Pleno, do **Habeas Corpus** nº 68.967, no sentido de que o Tribunal de Justiça não tem competência para julgar os Prefeitos pela prática de crimes federais, pois que essa competência, observada a simetria, será do Tribunal Regional Federal. Ainda, no mesmo sentido, dão conta aos Recursos Extraordinários nºs 141.021-3-SP e 158.282-1-RG.

De igual sorte, nos crimes eleitorais, competente para processar e julgar o Prefeito é o Tribunal Regional Eleitoral (HC nº 695.035/130).

Verifica-se, assim, que não se pode emprestar ao art. 29, VIII, a largueza pretendida pelo recorrente.

Fixada essa premissiva, observo, por outro lado, que o art. 102, I, b, da Constituição Federal, atribui competência ao colendo Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, dentre outros, o Presidente da República, mas somente *nas infrações penais comuns*.

Já o art. 105, I, a, estabelece competência para este eg. Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, dentre outros, o Governador do Estado, *somente nos crimes comuns*.

Já o art. 52, I, da Carta Magna, define a competência do Senado Federal para processar e julgar, dentre outros, o Presidente da República, nos crimes de responsabilidade.

Verifica-se, assim, que a competência explícita dos colendos STF e STJ para processarem e julgarem, respectivamente, o Presidente da República e os Governadores (chefes dos poderes executivos federal e estaduais), restringe-se apenas aos crimes comuns.

De igual sorte, em interpretação sistemática e construtiva, percebe-se que a Constituição Federal não pretendeu extrair a competência das Casas Legislativas para processarem e julgarem, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, os chefes dos poderes executivos a elas correspondentes, vez que é insito ao Poder Legislativo exercer esse juízo político.

Com efeito, o Decreto-lei nº 201/67 guarda harmonia com os princípios da Carta Política de 1988, por isso que se aplica ao caso em exame.

A par dessas considerações relembro, como é sabido, ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado, na lição de **Alfredo Buzaid** (“Do Mandado de Segurança”, vol. I, Saraiva, SP, 1989, p. 117), que remete a **Seabra Fagundes** (in, “Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário”, n. 72); **José Cretella Junior**, (in, “Controle Jurisdicional do ato administrativo”); **Milton Flaks** (in, “Mandado de Segurança”, Forense, 1980, p. 85 e s.).

Por isso que “*não ocorrendo defeito por ilegalidade do ato, tais a incompetência da autoridade, a inexistência de norma autorizada da pena e a preterição de formalidade essencial, é incabível o mandado de segurança contra ato que aplica a pena disciplinar. Não é inconstitucional o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.533/51, quando exclui da apreciação em mandado de segurança o ato disciplinar, o que, segundo a jurisprudência do colendo Supremo*

Tribunal Federal, não concerne à sua legalidade extrínseca, mas aos seus motivos”. (Ac. 2ª T. colendo Supremo Tribunal Federal, 10.11.81, RE nº 94.854, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 100/1.381).

Da mesma forma, ao Poder Judiciário, ao examinar o juízo político praticado pela Câmara Municipal, cassando o mandado do recorrente, por ter cometido crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, compete apenas verificar se ocorreu ou não “*defeito por ilegalidade do ato, tais a incompetência da autoridade, a inexistência de norma autorizadora da pena e a preterição de formalidade essencial*”.

No caso, restou provado que tais defeitos não foram detectados, por isso que nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.981-0 — AM — (92.0021151-8) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Recte.: Ananias Pinheiro de Cristo. Advogado: Rene Garcez Moreira. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Impdo.: Presidente da Câmara Municipal de Uruará-AM. Recda.: Câmara de Vereadores do Município de Uruará. Advogado: João Batista dos Santos.

Decisão: Após o voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator negando provimento ao recurso, no que foi acom-

panhado pelo Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (em 10.11.93 — 1ª Turma).

Aguarda o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhores Ministros:

Pedi vista dos autos por me saltarem dúvidas se os prefeitos (e, no caso, o Vice-Prefeito), tendo em vista a regra contida no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal, têm, agora, como juiz natural para julgamento, não só dos crimes comuns, mas, também das infrações político-administrativas por eles praticadas, afastada, em qualquer caso, a competência da Câmara Municipal.

Todavia, esmiuçando atentamente o voto do eminente Relator, cheguei à conclusão de que o Decreto-lei nº 201/67 não está revogado, em seu todo, continuando, a Câmara de Vereadores, a enfeixar a competência para o processo e julgamento das infrações político-administrativas cometidas pelos Prefeitos, ou, no caso, pelo seu substituto legal —

o Vice-Prefeito. A Constituição Federal pretendeu, assim, cometer a competência para o processo e julgamento dos prefeitos, apenas quanto ao cometimento de processos-crimes. As infrações político-administrativas, na sua apuração e no seu processamento, continuam da alçada das Câmaras de Vereadores. É que, como advertem os juristas, “a razão determinante do Foro especial consubstancia-se em a necessidade e conveniência de melhor amparar o exercício de certas funções públicas e é este efetivo exercício que cria a jurisdição “excepcional” do Tribunal de Justiça.” No pertinente às infrações político-administrativas, como o próprio nome indica, elas têm conteúdo estritamente político e devem ficar sob a tutela para apuração e punição do órgão político e devem ficar sob a tutela para apuração e punição do órgão político do Município, que é a Câmara de Vereadores. Não pudesse, a Câmara, fiscalizar a atividade política do prefeito, desnaturada estaria a sua função essencial.

No caso, o prefeito em exercício cometeu infração grave, qual seja: a de expedir certidão falsa. Demonstrou, a toda evidência, a ausência de condições morais para o exercício do **munus** que lhe foi outorgado, já que evidencia, o seu ato, a ausência manifesta de decoro para o exercício das funções.

Nego provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.981-0 — AM — (92.0021151-8) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Recte.: Ananias Pinheiro de Cristo. Advogado: Rene Garcez Moreira. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Impdo.: Presidente da Câmara Municipal de Urucará-AM. Recda.: Câmara de Vereadores do Município de Urucará. Advogado: João Batista dos Santos.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 21.02.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.033-7 — MA
(Registro nº 93.0013254-7)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrentes: *Ministério Público do Estado do Maranhão e João Santana Sousa*

Advogados: *Drs. José Victor Spindola Furtado e outros*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*

Impetrado: *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*

Recorridos: *Nelma Celeste S. Silva Costa e outros*

Advogada: *Dra. Sidarta Gautama Farias Maranhão*

Recorridos: *José Joaquim Figueiredo dos Anjos e outro*

Advogados: *Drs. Luiz Rafael Mayer e outros*

Recorridos: *Raimundo Nonato Magalhães Melo, Raimundo Nonato Sousa e Vicente de Paula Gomes de Castro*

Sust. Oral: *Drs. Glayson Charles R. Reis (p/ segundo recorrente) e Luiz Rafael Mayer (p/ recorridos)*

EMENTA: Processual. Mandado de segurança. Direito alheio.

— Legitimidade de parte. A substituição processual admitida pelo art. 3º da Lei 1533 impescinde da prévia notificação do titular do “direito originário”, como condição da postulação mandamental do “direito decorrente”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Brasília, 27 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: João Santana Sousa, devidamente qualificado como Juiz de Direito da 3ª entrância, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado-MA, que, por indicação do plenário, promovera para a 4ª entrância, por merecimento, juizes que não integravam a quinta parte da lista de antigüidade, com infração às regras contidas nos incisos

II, alínea b, e X do art. 93 da Constituição Federal. Ao que se relata nos autos, foram criados pela Lei Complementar nº 14, de 17.12.91, 15 (quinze) cargos de Juiz Auxiliar da 4ª entrância cujo provimento dar-se-ia com a promoção de juizes de 3ª entrância, observada a alternância de critérios (merecimento e antigüidade); os nove primeiros cargos foram preenchidos por juizes com interstício, rigorosamente observada a posição na lista de antigüidade, cuja 5ª parte, por serem em número de 43 os cargos na entrância de origem, correspondia a 9; a partir da décima promoção (a que concorriam juizes sem interstício), deixou de ser observada essa posição, vez que, do número restante, do 10º a 28º, foram as listas tríplexes compostas por quem não integrava a 5ª parte constitucional, dando margem à promoção, por merecimento, de juizes que ocupavam os últimos lugares na lista de antigüidade; em vista disso teria sido ferido direito subjetivo dos juizes que se situavam entre os nove primeiros colocados na lista de antigüidade, em afronta ao regramento constitucional aludido; por fim, afirmou o impetrante ter legitimidade e interesse de agir, pois, se lícitamente feitas as promoções, poderia integrar a primeira

quinta parte da lista de antigüidade ou dela se aproximar para efeito de futuras promoções, por estar em grau preferencial na lista de antigüidade com relação àqueles últimos promovidos pelo critério de merecimento.

Instruído o feito, inclusive com a intervenção dos litisconsortes passivos necessariamente citados, houve-se o Eg. Tribunal **a quo** em não conhecer do pedido, a teor de fundamentos assim ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Ato administrativo. Promoção de Juiz.

Ilegitimidade de parte. Há flagrante ilegitimidade de parte quando a impetração se baseia apenas na iminência de lesão a direito de outrem. Somente se permite substituição processual para uso do **mandamus** dentro dos parâmetros contidos no art. 3º, da Lei nº 1.533/51.

Preliminar impeditiva de exame de mérito.

Não conhecimento. Impetrante carecedor de ação. Unanimidade.” — fls. 83.

Daí os recursos ordinários manifestados, respectivamente, pelo Ministério Público (fls. 102/139) e pelo impetrante (fls. 140/146), sob argumentos, em suma, do pleno interesse na prestação jurisdicional, marco da titularidade da ação mandamental, segundo a relação dos atos ditos ilegais com a posição do

impetrante na lista de antigüidade; ou segundo a legitimidade para defender direito próprio, preterido pelos referidos atos administrativos.

Nesta instância, começando por reclamar da falta de citação do Estado do Maranhão para o feito, como litisconsórcio necessário na qualidade de pessoa jurídica a suportar as eventuais conseqüências da concessão da ordem, o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Pedro Yannoulis, é pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

“17. Feitas estas considerações, **permissa maxima venia**, entende este órgão ministerial que inteira razão assiste aos ora recorrentes.

18. E isto porque, **in casu**, os fatos resumem-se em que haviam sido criados pela Lei Complementar nº 14, de 17/12/91, 15 (quinze) cargos de Juiz Auxiliar da 4ª entrância, cujo provimento dar-se-ia com a promoção de juizes da 3ª entrância, observada a alternância de critérios (merecimento e antigüidade). Assim, os nove primeiros cargos foram preenchidos por juizes com interstício, rigorosamente observada a posição da lista de antigüidade, cuja 5ª parte, por serem em número de 43 os cargos na entrância de origem, correspondia a 9.

19. Entretanto, a partir da décima promoção (a que concorriam juizes sem interstício), deixou de

ser observada essa posição, vez que, do número restante, de 10 a 28, foram as listas tríplices compostas por quem não integrava a 5ª parte constitucional, dando margem à promoção, por merecimento, de juizes que ocupavam os últimos lugares na lista de antigüidade.

20. Dessa forma, teria sido ferido direito líquido subjetivo dos juizes que se situavam entre os nove primeiros colocados na lista de antigüidade, em afronta às normas constitucionais vigentes.

21. Ora, o E. Colegiado a quo entendeu ser o segundo recorrente carecedor de ação e, portanto, não conheceu da ordem impetrada. Entretanto, decidiu equivocadamente, no meu entender, aquela Corte de Justiça, pois, sem dúvida alguma, tem ele legitimidade **ad causam**, sendo certa a titularidade do direito atingido. Seu direito subjetivo reside exatamente na posição que ocupa na lista de antigüidade, tendo sido ferido, em conseqüência, com as nomeações atacadas, haja vista terem sido promovidos juizes ocupantes de posições posteriores.

22. Assim, se não tivessem ocorrido as promoções atacadas, ao arrepio das normas vigentes, estaria o recorrente em melhor posição na lista de antigüidade e com maiores possibilidades de uma promoção por antigüidade.

23. Afastada a ilegitimidade **ad causam**, é assim, o impetrante, ora recorrente, titular do di-

reito pleiteado, e caberia ao E. Tribunal a quo julgar o mérito da questão." — fls. 190/191.

Quanto ao mérito, dito parecer reporta-se ao pronunciamento do Ministério Público local, lançado a fls. 69/74.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, sem embargo da inteligente colocação doutrinária da preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, rejeito-a com força na tranqüila jurisprudência dos tribunais, quanto a negar a necessidade formal do litisconsórcio passivo da pessoa jurídica de direito público a cujo agente se atribua a autoria do ato administrativo irrogado no mandado de segurança.

Em síntese, segundo compreensão assente, tal "pessoa de direito público interessada é verdadeiramente a parte passiva no mandado de segurança", pelo que não há conceder-lhe situação ancilar, de mero litisconsorte daquele seu agente; tanto assim que, na sucumbência, a própria lei lhe dá essa qualificação implícita, ao permitir-lhe, com exclusividade, o requerimento de suspensão da liminar ou da sentença, segundo os pressupostos do art. 4º da Lei 4.348/64.

Portanto, na hipótese dos autos, escusada a defendida qualificação de litisconsorte passivo necessário

e a conseqüente obrigatoriedade da citação, há considerar-se simples irregularidade formal a falta de contra-razões pelo Estado do Maranhão, como de igual inconseqüência o seu oferecimento pela própria autoridade impetrada.

Não havendo, pois, o que ordenar sobre o processamento do recurso, dele conheço como foi processado.

Examinando o v. acórdão recorrido, relembro-lhe o fundamento-mor, cingido a que, embora portando o interesse de agir, como juiz de direito em condição de ascender na carreira de magistrado, no entanto, o impetrante seria parte ilegítima para o mandado de segurança, à minguia da titularidade do direito pleiteado, posto que não integrante da quinta parte da lista de antigüidade que se imporia à regra constitucional da escolha das combatidas promoções por merecimento; e quando o pleiteasse em substituição processual daqueles tantos juízes integrados a tal quinto, certamente que lhe faltaria a condicionante do permissivo legal, isto é, a notificação judicial dos titulares daquele direito originário, consoante o estabelecido no art. 3º da Lei 1.533/51.

Ao que se extrai dos autos, essas assertivas se embasam à vista de uma lista de antigüidade de 43 juízes, dentre os quais o impetrante ocupava o 22º lugar; ocorridas as regulares promoções dos nove integrantes do primeiro quinto da lista, o impetrante ascendera ao 13º lugar, enquanto que dentre os sete integrantes do novo primeiro quinto

(07), a seu entender, deveriam ser promovidos seis juízes, para o total das 15 vagas a preencher; tal não acontecera, dado que fugindo àquela ordem, promoveram-se juízes situados em precedência inferior, pelo que o impetrante ainda aí não alcançou o primeiro quinto da antigüidade.

Daí que a única controvérsia recursal gira em torno da legitimidade de parte do impetrante para postular contra aquelas últimas promoções que reputa desafeitas à regra do art. 93, II, b, da C.F.

Num primeiro ângulo da controvérsia, a meu ver, não há dúvida da carência de ação mandamental por parte de quem não haja investir-se de imediato no direito malferido pelo ato administrativo que pretenda consertar; isto é, no caso das promoções censuradas, por parte de quem se legitime a obter, ele próprio, a promoção que se deva desfazer.

Evidentemente, que não é esse o direito pleiteado pelo impetrante, visto que não integrou aquele segundo quinto de antigüidade onde diz deveriam ter sido buscadas as seis últimas promoções para preenchimento das quinze vagas recém-criadas.

Daí que, num segundo ângulo de visão, obviamente restrita ao secundário direito a uma melhor colocação na última lista de antigüidade, tal qual o enfocam os recorrentes, a postulação mandamental do impetrante havia mesmo de ser precedida da notificação dos titulares do primário direito àquelas promoções.

Não tendo agido desse modo, convenha-se que a assunção da ação mandamental pelo impetrante maculou-se de um **per saltum** inadmitido por explícita previsão legal — a do art. 3º da Lei 1.533, relativamente ao direito originário, cuja postergação alegue-se comunicada ao decorrente direito de o impetrante progredir em precedência para futuras promoções.

Desse modo, tenho por bem postos os fundamentos do v. acórdão recorrido, assim desenvolvidos pelo relator, Des. Bayma Araújo:

“No que tange à *segunda preliminar* como seja de *ilegitimidade de parte*, também argüida pelos *litisconsortes passivos necessários*, muito ao contrário da primeira, os argumentos sustentatórios são de veras consubstanciosos, conforme se vê dos trechos que ora se faz reproduzir, **verbis**:

“b) *Ilegitimidade de parte*

Como já assinado, não alega o impetrante postergação do seu nome quer para compor o quinto, quer para a promoção. O seu interesse se encadeia na retaguarda da coluna dos que formam o quinto constitucional.

Nessa condição — admitida **ad argumentandum** — a existência de direito CONCRETO E ATUAL, certamente não é o Impetrante o seu titular, implicando essa situação na necessidade de formalidade habilitante, normatizada no art. 3º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951:

“O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiros, **PODERÁ IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável. APESAR DE PARA ISSO NOTIFICADO JUDICIALMENTE. Grifamos.**”

Não sendo o titular do suposto direito, haveria de mister que o Impetrante *legitimasse* a sua impetração provando incontinenti que diligenciou no sentido de atender ao reclamo da citada regra.”

Sem dúvida, a qualidade para agir pressupõe a *titularidade do direito* pleiteado, seja de forma *ordinária* seja de forma *extraordinária*, por *substituição processual*. A boa doutrina aponta neste sentido, como demonstra **Frederico Marques**, em seu Manual de Direito Processual Civil, conforme se vê:

“A **legitimation ad causam**, ou legitimação para agir, constitui a segunda das condições da ação. Buzaid denominou-a pertinência subjetiva da ação, porquanto consiste a legitimidade **ad causam** (legitimidade de parte, ou também legitimação para agir) na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em frente ao qual se formula a pretensão levada ao Judiciário. Diz respeito a legitimação para agir à posição de au-

tor e réu em relação a um litígio. Só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se, **in casu**, ao poder ou **imperium** estatal. Legitimação **ad causam** significa existência de pretensão subjetivamente razoável” (ob. cit., 13ª ed., vol. I, pág. 176/177).

Com efeito, sem a *titularidade* de eventual *direito* malferido, posto que colocado fora da *quinta parte* da pretensa *nova lista* e, ainda, sem o *interstício bienal*, confessadamente, postula o *impetrante* sem a necessária *legitimidade*, numa ostensiva afronta ao art. 3º, do Diploma Processual Civil.

De outra forma, é bem verdade que a *Lei nº 1.533/51*, permite a *substituição processual*, contudo, dentro dos parâmetros contidos no seu art. 3º, como seja, exigindo que o *titular do direito originário* não o *exerça*, ainda que *notificado judicialmente*.

In casu, nenhuma providência tomou o *impetrante* nesse sentido. Eis que não revelam os *autos* ter ele *cumprido* essa *exigência* inafastável.

A propósito, colhe-se, por oportuno, do escólio de **José da Silva Pacheco**, in Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas, a lição assim ministrada:

“Para a impetração do mandado de segurança, três requisitos

se impõem: a) que haja dois direitos líquidos e certos com sujeitos diversos; b) que um decorra do outro; c) que o titular do originário seja notificado judicialmente e não tenha pedido a segurança, apesar de ameaçado ou turbado.” (ob. cit., pág. 172-EDTR).

Dando seguimento à linha de pensamento, arremata o conceituado jurista:

“Há flagrante ilegitimidade quando a impetração se baseia na iminência de lesão a direito de outrem.”

Sobre o assunto em tela, já se manifestou o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê dos julgados que ora se transcreve, anotados por **Theotônio Negrão**, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, conforme se infere dos arestos seguintes:

“Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (S.T.F. Pleno: R.T.J. 110/1.026, v.u.); neste sentido: R.T.J. 120/816; S.T.F. Pleno: R.D.A. 163/77, v.u.; R.T.F.R. 137/343.” (Ob. cit. pág. 1.058)

Na mesma carteira, já havia se pronunciado o inolvidável Tribunal Federal de Recursos, em anotação, também, colhida por **Theotônio Negrão**:

“Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue conseqüên-

cias e reflexões do ato impugnado (TFR, Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20, maioria de votos): nesse sentido, RJTJESP 108/398.” (Ob. cit. pág. 1.058)” — fls. 86/89.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, em primeiro lugar, também rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público, acompanhando o ilustre Ministro-Relator. No caso, não se podia entender o Governo do Estado como litisconsorte passivo necessário.

Com o voto, muito bem exposto emitido pelo Sr. Ministro-Relator bem como com as ponderações feitas da tribuna nas duas brilhantes sustentações, apreendemos como lembrou o recorrido a posição efetiva que se encontram alguns requerentes, mostrando, indubitavelmente, que não compunham e nem iriam compor o quinto, o que, na realidade, os torna sem capacidade para a propositura do mandado de segurança, cujo recurso hoje nos cabe apreciar.

É matéria pacífica que, o mandado de segurança somente pode ser impetrado pelo próprio titular do direito como salientou S. Exa., não se pode admitir postulação em nome do direito de terceiro, ainda que se

aleguem as conseqüências que poderão advir em virtude dos reflexos do ato impugnado.

Com estas breves considerações, acompanho o eminente Relator.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, também me convenci de que o autor desta ação mandamental, em última análise, vem a juízo, em nome próprio, pleitear direito alheio, em uma hipótese em que não está prevista a substituição processual.

Por essa razão, acompanho o brilhante voto do eminente Ministro-Relator.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 3.033-7 — MA — (93.0013254-7) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Rectes.: Ministério Público do Estado do Maranhão e João Santana Sousa. Advogados: José Victor Spindola Furtado e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Impdo.: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Recdos.: Nelma Celeste S. Silva Costa e outros. Advogada: Sidarta Gautama Farias Maranhão. Recdos.: José Joaquim Figueiredo dos Anjos e outro. Advogados: Luiz Ra-

fael Mayer e outros. Recdos.: Raimundo Nonato Magalhães Melo, Raimundo Nonato Sousa e Vicente de Paula Gomes de Castro. Sustentaram oralmente o Dr. Glayson Charles R. Reis (p/ segundo recorrente) e o Dr. Luiz Rafael Mayer (p/ recorridos).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 27.10.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.